



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906422/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de abril de 2023
Recorrente RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.781 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906422/2011-21

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

O presente processo trata da Declaração de Compensação - DCOMP - n.º 19447.59237.311007.1.3.04-3108, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$889,64.

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de CSLL, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita n.º 2484, período de apuração de 31/08/2003 e arrecadado em 09/10/2003.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Foi dada ciência do despacho em 17/08/2011 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 15/09/2011, em que se afirma ser sim restituível o pagamento indevido ou maior que o devido de estimativa mensal apurada pelo lucro real anual, com o levantamento de balancete de redução/suspensão. Traz em seu socorro jurisprudência administrativa, invocando outrossim o princípio da retroatividade de norma interpretativa, uma vez que a IN RFB n.º 900/2008 não trouxe mais essa vedação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 12 de fevereiro de 2015, conforme acórdão n. 16-65.721 (e-fl. 40), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrada a existência de pagamento maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e nem se extingue por compensação o débito informado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, declarações fiscais e demonstrativos contábeis (e-fls. 50 a 5057), no qual reitera os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade e onde destaca os seguintes documentos juntados:

- Balancete do exercício analisado;
- DCTFs;
- DICON;
- Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
- Memoriais de cálculo do imposto devido.

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.222** desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 5.062), vazada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos

juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

Em resposta à Diligência, a Unidade Preparadora elaborou o Despacho de e-fls. 7.353, cujo conteúdo o Recorrente teve ciência em 08/09/2021 (e-fls. 7.361).

Atendidas as solicitações da Resolução n.º 1002-000.222, os autos retornaram a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Mérito

Trata-se do PER/DCOMP n.º 19447.59237.311007.1.3.04-3108, por meio do qual o interessado pretende compensar débito (s) com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido, no valor total de R\$ 889,64.

Mais precisamente, o crédito vindicado refere-se a recolhimento a título de estimativa mensal de CSLL de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita n.º 2484, período de apuração de 31/08/2003, arrecadado em 09/10/2003.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por ausência de comprovação do direito de crédito alegado, avocando como base da decisão o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC).

Como dito, foram juntadas no recurso milhares de cópias de documentos contábeis e fiscais que pareciam conferir plausibilidade à argumentação do Recorrente, motivo por que os autos foram baixados em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem, por meio do Despacho DCFAZ/EQAUD/SDR n.º 5.260/2021 (e-fls. 7.353), teceu as seguintes considerações:

(...)

12. Com base no Balanço Patrimonial de agosto de 2003, transcrito no Livro Diário, vide fls. 5348/5351, bem como no Livro de Apuração do Lucro Real, fl. 5246, e na Demonstração de Cálculo da Contribuição Social, fl. 5263, apuraram-se os

seguintes valores referentes à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de agosto de 2003:

	RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	2.916.815,16	fl. 5349
	CANCELAMENTOS E DESCONTOS	(31.055,20)	fl. 5349
	TRIBUTOS SOBRE SERVIÇOS	(97.372,26)	fl. 5349
	RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS	2.788.387,70	
	RECEITAS FINANCEIRAS	19.635,31	fl. 5349
	TOTAL DE RECEITAS OPERACIONAIS	2.808.023,01	fl. 5349
	DESPESAS OPERACIONAIS COM VENDAS	1.795.970,00	fl. 5350
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	352.729,09	fl. 5350
	DESPESAS OPERACIONAIS FINANCEIRAS	103.280,72	fl. 5350
	DESPESAS OPERACIONAIS TRIBUTÁRIAS	35.968,95	fl. 5350
	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	124.245,83	fl. 5350
	DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	52.440,40	fl. 5350
	TOTAL DAS DESPESAS	2.464.634,99	fl. 5350
	LUCRO LÍQUIDO	343.388,02	Fl. 5246
ADIÇÕES	Conta do Razão: 421501001 - Desp. c/ Aluguel	9.251,33	fls. 5246
	Conta do Razão: 421501005 - Desp. c/ Leasing	9.835,60	fls. 5246
	Conta do Razão: 421501006 - Bens Permanente	5.999,00	fls. 5246
	Conta do Razão: 421501007 - Desp. c/ Viagens/Estadias, etc	88.973,15	fls. 5246
	Conta do Razão: 421501008 - Empréstimo Compulsório	10.186,75	fls. 5246
	Realização de Lucros Cfe Planilha	28.431,02	fls. 5246
	Total de Adições	152.676,85	fls. 5246 e 5263
EXCLUSÕES	Divulgação Eleitoral	0,00	fls. 5263
	Diferimento de Receitas Cfe Planilha	44.047,60	fls. 5246 e 5263
	Total de Exclusões	44.047,60	fls. 5263
	Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação	452.017,27	fls. 5263
	Base de Cálculo Negativa de Anos Anteriores	135.605,18	fls. 5263
	Base de Cálculo da CSLL Após Prejuízo	316.412,09	fl. 5263
	CSLL Devida	28.477,09	fl. 5263
	Valores Pagos nos Meses Anteriores	20.232,42	fls. 7343 a 7346

13. O contribuinte alegou às fls. 5.087 que a alteração do valor da CSLL a pagar de R\$ 6.951,44 para R\$ 6.061,80 decorreu da alteração das adições no montante de R\$ 152.676,85 para R\$ 143.369,08. Contudo, examinando-se os próprios livros fiscais apresentados pelo interessado e efetuando-se a devida apuração, constata-se que o total de adições é de, efetivamente, R\$ 152.676,85, resultando num valor da CSLL devida de R\$ 28.477,09.

14. No tocante aos pagamentos efetuados em meses anteriores, relativos aos períodos de apuração de janeiro a julho de 2003, verifica-se que totalizam efetivamente R\$ 20.232,42 (vinte mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme se pode verificar às fls. 7343/7346, vide tabela abaixo:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Data de Vencimento	Código da Receita	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	VALOR TOTAL
30/06/2003	31/01/2003	28/02/2003	2484	490,10	98,02	32,44	620,56
30/06/2003	28/02/2003	31/03/2003	2484	4.202,91	840,58	203,42	5.246,91
30/06/2003	31/03/2003	30/04/2003	2484	6.479,41	1.282,92	192,43	7.954,76
29/08/2003	31/07/2003	29/08/2003	2484	9.060,00	0,00	0,00	9.060,00
VALOR TOTAL				20.232,42	2.221,52	428,29	22.882,23

15. Observa-se, portanto, que, **com base nos livros contábeis e fiscais apresentados pelo interessado**, os cálculos da apuração da CSLL acima estão de acordo com a planilha que o interessado anexou à fl. 5170. Considerando o valor pago nos meses anteriores informado pelo próprio interessado à fl. 5170 (R\$ 20.232,42) e confirmados nos sistemas de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 7343/7346, restaria examinar o valor de R\$ 3.068,53 (três mil sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), deduzido a título de valor a compensar de exercícios anteriores.

16. O exame das fls. 5558/5565 indica que tal quantia se refere a valores da Contribuição Social retidos na fonte por órgãos governamentais, inclusive os juros sobre os valores retidos.

17. Ora, na apuração da CSLL o contribuinte pode deduzir o valor retido na fonte **no próprio período de apuração**, (i) **compondo eventual saldo negativo da CSLL**, sobre o qual se aplica a taxa de juros Selic, ou (ii) reduzindo eventual CSLL a pagar. O valor de R\$ 3.068,53 engloba valores retidos e juros de períodos de 1999 a 2002, que devem compor a apuração do saldo negativo no período a que correspondem, de forma que, em agosto de 2003, o valor máximo a ser considerado, tomando por base o Razão e demonstrativo do interessado às fls. 5563 e 5565, seria de R\$ 210,46 (duzentos e dez reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Mês/Período	Valor
jan/03	57,02
mai/03	25,34
jun/03	6,16
jul/03	106,62
ago/03	15,32
Total	210,46

18. Com base nas considerações acima, o resultado apurado para a CSLL no período seria o abaixo discriminado:

CSLL Devida	28.477,09	fl. 5263
CSLL PAGA EM PERÍODOS ANTERIORES	20.232,42	fls. 7343/7346
CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL	210,46	fls. 5563 e 5565
CSLL A PAGAR	8.034,21	
Pagamento Realizado em 09/10/2003	1.262,87	fl. 7337
Pagamento Realizado em 25/11/2003	5.688,57	fl. 7339
Valor Remanescente a Pagar	1.082,77	

19. Conclui-se, portanto, que o valor da CSLL apurado em agosto de 2003 (R\$ 8.034,21) seria, então, superior ao valor declarado inicialmente na DCTF (R\$ 6.951,44), de forma que não há saldo credor, mas, ao contrário, valor remanescente a pagar de R\$ 1.082,77 (mil e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), inexigível, contudo, em face da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

(...)

Como se depreende da leitura do arrazoado supra, a Unidade de Origem concluiu pela inexistência de crédito em favor do interessado, apurando, de fato, valor a pagar de CSLL devida no mês de agosto de 2003, em vez de valor a restituir, o qual, entretanto, não seria passível de exigência por ter decorrido o prazo decadencial da fazenda para constituição de ofício do potencial crédito tributário.

Após ciência das conclusões exaradas pela autoridade administrativa, não houve oferecimento de contrarrazões aos termos e conclusões consignados no despacho DCFAZ/EQAUD/SDR n.º 5.260/2021.

Sem ressalvas a fazer ao citado Despacho e considerando os termos nele consignados, fica claro que o Recorrente não comprovou o crédito pleiteado, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva